



PARECER DA COMISSÃO DE CONTROLE INTERNO – CCI Nº 290/2023 - CMP

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 069/2023 - CMP

INEXIGIBILIDADE – IN Nº 016/2023 – CMP

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA ESPECIALIZADA EM LICENÇA (LOCAÇÃO) DE SOFTWARE DE INFORMÁTICA PARA GESTÃO PÚBLICA (MÓDULOS DE SISTEMAS INTEGRADOS DE PORTAL DA TRANSPARÊNCIA, LICITAÇÕES, CONTRATOS, NOTAS FISCAIS, PATRIMÔNIO E CONTABILIDADE PÚBLICA), PARA ATENDER ÀS NECESSIDADES DA CÂMARA MUNICIPAL DE PARAGOMINAS.

No cumprimento das atribuições estabelecidas nos Art. 31 e 74 da Constituição Federal, na Lei Municipal 978/2019, nos termos do §1º, do art. 11, da RESOLUÇÃO Nº. 11.410/TCM de 25 de fevereiro de 2014 e demais normas que regulam as atribuições do Sistema de Controle Interno, referentes ao exercício do controle prévio e concomitante dos atos de gestão e, visando orientar o Administrador Público, expedimos, a seguir, nossas considerações.

I - RELATÓRIO

Estão presentes:

1. Requisição do Objeto;
2. Discriminação do objeto;
3. Termo de Referência;
4. Documentos pessoais do proprietário;
5. Atestados de Capacidade Técnica;
6. Declarações pertinentes;
7. Certidões de Regularidade Fiscal;
8. Portaria que designou a CPL;
9. Despacho do Presidente;
10. Declaração de Dotação Orçamentária;



11. Autorização da Autoridade Competente;
12. Autuação e justificativa da CPL;
13. Minuta do Contrato, prazo e condições para a sua assinatura, sanções para casos de inadimplemento, condições para prestação dos serviços e outras especificações e/ou peculiaridades inerentes ao processo;
14. Parecer jurídico favorável à contratação em tela.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Em linhas gerais, para que a Administração Pública celebre contrato administrativo com a iniciativa privada, há a necessidade de prévia licitação, a qual foi modernamente consagrada na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 no art. 37, XXI, que diz que **“ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública...”**. Corroborando com isso, o Congresso Nacional elaborou a Lei 8.666/93, mais conhecida como Lei de Licitações.

No caso em epígrafe verifica-se a Inexigibilidade de Licitação com base jurídica no art. 25, II e §1º, combinados com o art. 26, inciso II da Lei 8.666/93, respectivamente:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

(...)

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

(...)

§ 1º Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

Art. 26...

(...)



II - razão da escolha do fornecedor ou executante.

Cumpramos ressaltar que a Presidente da CPL realizou análise da empresa; bem como de sua proposta de trabalho e constatou que a mesma atenderá satisfatoriamente o interesse público envolvido e a singularidade do objeto, pois a proponente possui notória especialização e possui equipe técnica, aparelhamento e conhecimento técnico especializado, que garantem que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação dos interesses desta CMP.

III- CONCLUSÃO

Este Setor de Controle Interno, após análises das etapas e procedimentos relativos ao processo em epígrafe; bem como com fulcros no parecer jurídico exarado no dia 19 de dezembro do corrente ano, o qual foi favorável à contratação direta da Empresa **ASP-AUTOMAÇÃO SERVIÇOS E PRODUTOS DE INFORMAÇÃO LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 02.288.268/0001-04; no valor mensal de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) durante 12 meses, via Inexigibilidade de Licitação. Assim, declara que o referido processo se encontra revestido de todas as formalidades legais, razão pela qual **OPINA FAVORAVELMENTE À RATIFICAÇÃO DO PROCESSO EM TELA.**

É o Parecer, SMJ.

Paragominas, 26 de dezembro de 2023.

Benedito Ferreira Silva
Controlador Geral da CMP